

Ccent. 01/2022
MásMóvil/ Cabonitel

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/02/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 01/2022 – MásMóvil/ Cabonitel

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 14 de janeiro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela MÁSMÓVIL IBERCOM, S.A. (“MásMóvil” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Cabonitel, S.A. (“Cabonitel” ou “Adquirida”) e, indiretamente, sobre a sua subsidiária Nowo Communications, S.A.¹(“Nowo”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - MásMóvil – Empresa-mãe, de direito espanhol, de um grupo de empresas dedicadas à venda e distribuição de produtos e serviços de comunicações eletrónicas e de tecnologias de informação em Espanha. O Grupo MásMóvil presta serviços de telefone fixo, móvel e de Internet em banda larga a clientes residenciais, empresariais e operadoras, através das suas principais marcas: Yoigo, MásMóvil, Euskatel, Virgin Telco, Pepephone, Llamaya e Lebara.

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2020², foi de € [<] milhões³.
 - Cabonitel – Empresa de direito português, controlada conjuntamente pela MásMóvil e pela GAEA Inversión, S.C.R, S.A. (“GAEA”)⁴. Esta empresa detém 100% do capital social da Nowo, ativa na prestação de serviços de comunicações

¹ Anterior Cabovisão, Televisão por Cabo, S.A.

² Segundo a Notificante não se encontram disponíveis, à data, os volumes de negócios referentes a 2021.

³ Este valor corresponde ao volume de negócios atribuído ao território português pelos serviços de Roaming Internacional e Interconexão Internacional diretamente faturados à MásMóvil. Em virtude de a operação notificada corresponder à passagem de um controlo conjunto para exclusivo sobre a Cabonitel, e a fim de evitar uma dupla afetação do volume de negócios da empresa comum, é considerado o volume de negócios do Adquirente sem o volume de negócios da empresa comum e é tido em consideração o volume de negócios da empresa comum sem o volume de negócios do Adquirente, nos termos do § 188 da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas.

⁴ Operação analisada pela AdC no âmbito do processo Ccent. 41/2019 – *MásMóvil*GAEA / Cabonitel*.

eletrónicas, nomeadamente serviços fixos de televisão por subscrição, de internet de alta velocidade e de telefone e serviços móveis de telefone, mensagens, dados e acesso à internet⁵. A Nowo, por sua vez, detém 100% do capital social da ALTERLINKS – Infraestruturas de Comunicações, S.A. (“Alterlinks”), empresa portuguesa que gere infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas e sistemas de telecomunicações.⁶

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, foi de cerca de € [>5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência (“LdC”), conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante entende que, para efeitos da análise da operação de concentração notificada, a delimitação exata do mercado poderá ser deixada em aberto uma vez que a operação projetada, em qualquer cenário de análise, não será suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.
5. Não obstante, e estritamente para os presentes efeitos, a Notificante, tendo em conta a prática decisória da AdC⁷, considera os seguintes mercados de produto

⁵ Por decisão da ANACOM de 30 de novembro de 2021, a Nowo poderá começar a explorar as frequências que lhe foram atribuídas no âmbito do Leilão 5G, muito embora a Nowo ainda não esteja atualmente a disponibilizar este tipo de serviços aos seus clientes.

⁶ A Alterlinks presta ainda serviços de suporte de natureza operacional e administrativa internamente a empresas do grupo económico da Notificante, bem como **[CONFIDENCIAL – informação referente às condições contratuais celebradas entre as partes]**. Recorde-se que na fase prévia à presente operação, a Oni sofreu um processo de cisão de uma parte dos ativos **[CONFIDENCIAL – informação referente às condições contratuais celebradas entre as partes]**. Os restantes ativos da Oni foram adquiridos em exclusivo pela GAEA e posteriormente vendidos à GIGAS – operação analisada pela AdC no âmbito do processo Ccent n.º 45/2020 - *Gigas/Winreason*, de 19.01.2021. Esta reestruturação interna visou alocar, em exclusivo, a Nowo à MásMóvil e a Oni à GAEA para, posteriormente, através de uma permuta de ações entre a GAEA e a Notificante, esta última passar a exercer o controlo exclusivo sobre a Cabonitel e, indiretamente, sobre a Nowo e a Alterlinks.

⁷ Cfr. entre outras, decisões da AdC nos processos Ccent. 46/2015 – *Cabolink/Cabovisão*Winreason*Oni*, Ccent. 41/2018 – *KKR/Cabolink* e Ccent. 41/2019 – *MásMóvil*GAEA / Cabonitel*.

relevantes: (i) Mercado retalhista de serviços de telefonia fixa; (ii) Mercado retalhista de serviços de acesso à Internet em banda larga para clientes residenciais; (iii) Mercado retalhista de serviços de televisão por subscrição para clientes residenciais; (iv) Mercado retalhista de ofertas *multiple play* para clientes residenciais; (v) Mercado de serviços de telecomunicações móveis (telefonia móvel de voz e de mensagens e acesso à internet através do telefone móvel); (vi) Mercado grossista de terminação de chamadas num local fixo; (vii) Mercado grossista de segmentos de terminação e de trânsito de circuitos alugados, e; (viii) Mercado grossista de acesso físico à rede.

6. Considerando que a operação notificada se traduz numa passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo em que o Grupo Adquirente não exerce qualquer atividade em Portugal fora da esfera de atuação da Adquirida, nem dispõe de presença relevante em mercados relacionados verticalmente ou em mercados vizinhos, a AdC entende, conforme melhor se verá *infra*, que a avaliação jusconcorrencial não depende da exata delimitação dos mercados (nas dimensões do produto e geográfico) relevantes, razão pela qual considera que a mesma poderá ser deixada em aberto.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. Conforme já referido, a Notificante apenas está presente em Portugal por via da participação que dispõe na Cabonitel, pelo que as quotas de mercado que lhe são indiretamente imputáveis por via do controlo conjunto que exerce sobre a Adquirida, não sofrerão qualquer tipo de alteração na sequência da realização da presente operação de concentração.
8. Deste modo, as estruturas concorrenciais dos diferentes mercados em que a Cabonitel opera mantêm-se inalteradas, não sofrendo qualquer alteração em resultado da operação de concentração projetada.
9. De acordo com a informação prestada, a Adquirida dispõe de quotas de mercado inferiores a [5-10]% em todos os mercados onde se encontra presente⁸, à exceção

⁸ Sendo estes mercados liderados pelos operadores Meo, NOS e Vodafone.

do mercado da terminação de chamadas num local fixo – onde a sua quota de mercado é, por definição, de 100%^{9,10,11}.

10. Deste modo, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

11. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS

12. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”)¹² e à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”)¹³.
13. A ANACOM pronunciou-se no sentido de não oposição à realização da operação notificada¹⁴. Tal posição resulta do facto de se tratar de uma passagem de controlo conjunto a controlo exclusivo pela Notificante, que não detém qualquer participação em qualquer outra empresa que atue nos mercados de comunicações

⁹ Razão pela qual a presente operação de concentração se encontra sujeita a notificação prévia (alínea a), n.º 1 do artigo 37.º da LdC).

¹⁰ De acordo com a ANACOM, “os prestadores de serviço telefónico prestado em local fixo em atividade em Portugal têm por definição uma situação monopolista quanto ao fornecimento de serviços grossistas de terminação de chamadas na respetiva rede telefónica pública num local fixo, uma vez que cada operador possui 100% de quota de mercado...”, pelo que “...todos os prestadores presentes no mercado que prestam o serviço de terminação de chamadas num local fixo têm poder de mercado significativo (PMS).” (p. 13 do Parecer).

¹¹ Refere a ANACOM, no parecer enviado à AdC, que a operação em análise envolve igualmente o mercado de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais, muito embora este não tenha sido identificado no contexto da presente operação. Segundo a ANACOM, este mercado é constituído pelos serviços grossistas de terminação de chamadas de voz prestados a terceiros por cada operador de rede móvel e pelos MVNO, detendo a NOWO uma quota de 100% no mesmo. Nota, porém, a ANACOM que a operação notificada não terá impacto nos mercados das terminações fixas e móveis, mantendo-se a NOWO como empresa com PMS nestes mercados, sujeita às obrigações regulamentares *ex-ante* em vigor (p. 13 do Parecer).

¹² Cfr. S-AdC/2022/260, de 21 de janeiro.

¹³ Cfr. S-AdC/2022/302, de 25 de janeiro.

¹⁴ Cfr. E-AdC/2022/570, de 1 de fevereiro.

eletrónicas, sobre um operador com uma quota de mercado inferior a [5-10]% na generalidade dos mercados relevantes identificados.

14. O parecer emitido pela ERC¹⁵ também foi no sentido de não oposição à operação de concentração notificada, por “[...] *não se concluir que dela resultem perturbações indevidas ao equilíbrio do mercado da distribuição dos serviços de televisão por subscrição, ou que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautela*”.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

¹⁵ Cfr. E-AdC/2022/702 de 9 de fevereiro.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6